

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
CONCORRÊNCIA Nº 9927/2024 – OEI/SEED-PR
Técnica e Preço

RESPOSTA RECURSO

PROCESSO – CONCORRÊNCIA Nº 9927/2024 - OEI/FSEED-PR

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria especializada para elaborar proposta de alternativas de modelo de gestão para o saneamento rural no Brasil

RECORRENTE – REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO - RBCIP,

CONTRARAZÕES – AION CONSULTING GROUP LTDA

1 – ADMISSIBILIDADE

A REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO - RBCIP, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estatutariamente e legalmente (Lei 13.243/16) enquadrada como instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT), CNPJ/MF sob n.º 35.847.316/0001-06, com sede na QUADRA CL 412 NORTE BL D SALA 205, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do seu Diretor Administrativo e Financeiro ARTHUR MESQUITA CAMARGO; já devidamente qualificados nos autos do processo, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu RECURSO contra a análise da Proposta Técnica apresentada no certame da Concorrência nº 9927/2024 – OEI/SEED-PR.

2 – DO RECURSO

Das argumentações trazidas pelo Recurso:

ANÁLISE DA RECORRENTE – DOS ITENS QUE MERECEM REANALISE

1) ITEM 4.1.1 – EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA EMPRESA

1,52 pontos para 2,50 pontos; Atestado 2: Reconhecer os documentos e atestados que se enquadram na descrição, alterando-se de 0,43 pontos para 2,50 pontos; Atestado 3: Manter a pontuação atribuída de 2,50 pontos; Atestado 4: Manter a pontuação atribuída de 2,50 pontos; Assim, a nota final da recorrente no critério 1 deve tornar-se: $2,50 + 2,50 + 2,50 + 2,50 = 10,00$, alterando-se, portanto, de 6,95 pontos para 10,00 pontos.

CRITERIO 2 – Experiencia na gestão de projetos no setor público: será atribuído 2,5 pontos por projeto executado ou em execução (proporcional ao tempo de projeto em execução - até 10 pontos). **Decisão da Comissão: Critério 2** – a) Atestado de capacidade técnica (fl. 222) assinado no dia 11/05/2022 e seu teor não demonstra conclusão do projeto, pois registra que “desenvolve...”, ou seja, não ficou demonstrada a finalização do projeto, tampouco período executado, impossibilitando a avaliação; b) Atestado de capacidade técnica (fls. 227 a 228) assinado no dia 11/05/2021, indica início em 22/03/2021, ou seja, não ficou demonstrada a finalização do projeto e, conseqüentemente, impossibilitando a aferição do tempo proporcional; c) Atestado de capacidade técnica (fls. 225 e 226) indica início em 22/03/2021, assinado no dia 11/05/2021, ou seja, não ficou demonstrada a finalização do projeto e, conseqüentemente, impossibilitando a aferição do tempo proporcional

Pedido de reconsideração. No Critério 1, a recorrente apresentou ao menos 2 experiências que foram aceitas e que foram realizadas junto ao Setor Público, quais sejam: 1) atestado de atividades junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, fl. 229 a 234; 2) Atestado de Capacidade Técnica junto à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, fl. 245 a 247. Os atestados também são aplicáveis aos itens 2 do quesito 1. Portanto, pede-se que sejam levados em consideração na avaliação, a divisão proposta foi para simplificar a avaliação dos pares. Adicionalmente, pede-se que sejam revistos os Atestados de Capacidade Técnica – ACT encaminhados pela ora recorrente no critério 2, pelos termos:

Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS (fls. 227 a 228). A Comissão julgadora afirma que não foi possível verificar que o serviço tenha sido finalizado. Diante do exposto, a ora recorrente entende que se trata de uma avaliação extremamente rigorosa. experiência descrita no atestado refere-se às ações realizadas a partir da Portaria nº 1.240-RTR/UFMS, publicada em diário oficial da união, e tais atividades foram finalizadas no período da publicação da portaria até 11 de Maio de 2021. As atividades da RBCIP foram de coordenação e gestão de todas as ações da equipe, sendo uma experiência relevante em gestão de projetos. É importante dizer o produto do trabalho realizado culminou no projeto Laboratório de Apoio à Inovação da Educação Básica do Brasil que foi amplamente disseminada no Brasil e contou com a participação de múltiplos atores – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Undime e Ministério da Educação). Encaminhamos a portaria como anexo para comprovação das atividades. **(ANEXO 3 – Portaria nº 1.240/2021 - UFMS)**

- *Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS (fls. 225 a 226). A Comissão julgadora afirma que não foi possível verificar que o serviço tenha sido finalizado. Diante do exposto, a ora recorrente entende que se trata de uma avaliação extremamente rigorosa. O edital é claro ao citar que ha possibilidades de diligência, inclusive a outra licitante teve parte de seus documentos diligenciados, recebendo assim a recorrente uma nota baixa. Como forma de sanar qualquer dúvida, com fundamentação no item 8.2 do edital e como preconiza a Lei 14.133. A experiência descrita no atestado refere-se as ações realizadas a partir da Portaria nº 1.239-RTR/UFMS, publicada em diário oficial da uniao, e previam atividades de 120 dias, as quais foram finalizadas no prazo. Encaminhamos a portaria como anexo para comprovação das atividades. (ANEXO 4 - Portaria nº 1.239-RTR/UFMS)*

Sendo assim, solicita a correção como segue: Reconhecer o Atestado das fls. 229 a 234 apresentando no Critério 1 como Experiência do item 2 do Critério 1 – 2,50 Pontos; Reconhecer o Atestado das fls. 245 a 247. apresentando no Critério 1 como Experiência do item 2 do Critério 1 – 2,50 Pontos; Atestado 2: Reconhecer os documentos e atestados que se enquadram na descrição, alterando-se de 0,00 pontos para 2,50 pontos; Atestado 3: Reconhecer os documentos e atestados que se enquadram na descrição, alterando-se de 0,00 pontos para 2,50 pontos; Atestado 4: Manter a pontuação atribuída de 2,50 pontos;

Assim, a nota final da recorrente no critério 1 deve tornar-se: $2,50 + 2,50 + 2,50 = 7,50$, alterando-se, portanto, de 2,50 pontos para 10,00 pontos.

ITEM 4.1.2 – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA DO CONTRATO INDICADO PELA EMPRESA

Metodologia: A empresa a ser pontuada deve estar relacionada aos requisitos para a elaboração dos produtos e consecução dos resultados esperados. Dessa forma, a empresa deverá comprovar experiência de cada perfil técnico no gerenciamento, ou execução de projetos educacionais nos setores público e/ou privado. A comprovação dar-se-a por meio de atestados, contrato de prestação de serviços, declarações, ou outro meio que faça prova inequívoca de sua realização.

PERFIL A – Qualquer área de formação - até 20 pontos - Profissional apresentado: Arnaldo Maueberg Junior - Pontuação: 17,15 pontos

Pedido de reconsideração.:

Item 2 - Experiência profissional em gestão de projetos no setor público: será atribuído 1,0 ponto por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução). O item possuiu pontuação máxima de 4,0 pontos. Foi atribuído ao profissional o total de 2,15 pontos. Sendo que: a) A experiência reportada junto a ENAP na gestão e desenvolvimento de pesquisa sobre difusão de políticas públicas na o foi computada; b) A experiências junto ao PNUD com o Ministério da Justiça foi computada parcialmente em 0,88 pontos; c) A experiência junto a FAPDF com a Secretaria de Educação do Distrito Federal foi pontuada parcialmente em 0,86 pontos; e d) A experiência junto a ENAP e OCDE de dois meses não foi computada.

Solicita-se correção dos quatro itens acima como segue:

- De 0,0 para 1,0;
- De 0,88 para 1,0;
- De 0,86 para 1,0;
- De 0,0 para 0,16;

Sendo assim, solicita a correção como segue:

1. Item 1: Manter a pontuação atribuída de 15 pontos;
2. Item 2: Reconhecer os documentos e atestados que se enquadram

na descrição, alterando-se de 2,15 pontos para 3,16 pontos. Assim, a nota final do profissional deve tornar-se: $15 + 3,16 = 18,16$, alterando-se, portanto, de 17,15 pontos para 18,16 pontos.

PERFIL B – Direito, com experiência em Licitações e Contratos Administrativos. Profissional apresentado: Morgana Bordignon Krein Bosco. **Pontuação obtida:** 7,00 pontos

Pedido de reconsideração.:

Verifica-se que a documentação apresentada pertinente a r. pesquisadora na o foi corretamente apreciada, carecendo de reanálise para correta e justa pontuação, o presente recurso se refere a pontuação atribuída:

- no **item 1:** Experiência profissional em licitação e contratos administrativos: será atribuído 3,0 pontos por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução), ao limite de 15 (quinze) pontos.

A exigência encontra-se claramente voltada a atuação dentro da seara do Direito Administrativo, abrangendo este escopo “contratos administrativos”, estando evidenciado em 2 atestados de capacidade técnica apresentados pela pesquisadora. O primeiro realizado por meio da FAPEC à Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, a qual obteve-se a pontuação esperada, e o outro em execução direta a própria estrutura administrativa e institucional da Fundação de Apoio FAPEC. Verifica-se que deixou de ser observado e considerado o atestado de capacidade técnica da FAPEC sobre a prestação de serviços técnico especializados de assessoramento e consultoria das áreas de Direito Administrativo, Público, Concursos e Advocacia Judicial e Extrajudicial. Pertinente ao Direito Administrativo a atuação abrange a elaboração de contratos administrativos, montagem e acompanhamento de processos, enquadrando-se, portanto, na exigência editalícia.

- no **item 3:** Especialização do MBA ou mestrado em Direito Administrativo ou em Licitações e Contratos: 0,5 (meio) ponto por certificado, ao limite de 01 (um) ponto. O diploma de especialização o apresentado pela profissional/pesquisadora, acompanhado o histórico acadêmico, e completo dentro da atuação pertinente a gestão pública e possui em seu corpo a exigência do Edital quanto ao Direito Administrativo, devendo, portanto, ser considerado para efeitos de pontuação.

Sendo assim, solicita a correção dos itens acima como segue: a) Item 1: Reconhecer os 2 atestados que se enquadram na descrição, alterando-se de 03 pontos para 06 pontos; b) Item 2: Manter a pontuação atribuída de 04 pontos; c) Item 3: Reconhecer o certificado e alterar de 0 ponto para 0,5 ponto. Assim, a nota final da pesquisadora deve tornar-se: $6 + 4 + 0,5 = 10,5$, alterando-se, portanto, de 07 pontos para 10,5 pontos.

Da comprovação de experiência apresentada pela RBCIP em sua proposta técnica: Seguem, na sequência, o atestado e o diploma acima relatados: a) ACT FAPEC, Contrato ADM/FAPEC 066/2020; b) Certificado emitido pelo Instituto Damásio de Direito e d) Histórico Escolar do curso acima.

PERFIL C - Pedagogia, com experiência em programas Educacionais - Profissional apresentado: Girlene Ribeiro Jesus. **Pontuação:** 7,00 pontos

Pedido de reconsideração.:

Quesito 1 - Experiência profissional em gestão de projetos pedagógicos: será atribuído 3,0 pontos por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução) - No Atestado emitido pelo CespeUnB, assinado pelo Diretor Geral a época, Ricardo Carmona, constam 9 projetos nos quais a Professora Girlene Ribeiro Jesus atuou na gestão, por ser a Coordenadora da área de Pesquisa em Avaliação do CespeUnB entre 2008 e 2010, 3 anos, são eles: Prova Rio: tratava-se de um projeto

de avaliação destinado à rede de escolas municipais do município do Rio de Janeiro. Nesse projeto a professora coordenou todas as equipes envolvidas: elaboradores de provas, estatísticos, pesquisadores, diagramadores e devolutiva pedagógica dos resultados para as redes. SAERJ: tratava-se de um projeto de avaliação destinado à rede estadual de educação básica do estado do Rio de Janeiro. Nesse projeto a professora coordenou todas as equipes envolvidas: elaboradores de provas, estatísticos, pesquisadores, diagramadores e devolutiva pedagógica dos resultados para as redes; SADEAM: tratava-se de um projeto de avaliação destinado à rede estadual de educação básica do estado do Amazonas. Nesse projeto a professora coordenou todas as equipes envolvidas: elaboradores de provas, estatísticos, pesquisadores, diagramadores e devolutiva pedagógica dos resultados para as redes; AVALIE: tratava-se de um projeto de avaliação destinado à rede estadual de escolas de ensino médio do estado da Bahia. Nesse projeto a professora coordenou todas as equipes envolvidas: elaboradores de provas, estatísticos, pesquisadores, diagramadores e devolutiva pedagógica dos resultados para as redes; Prova Sa o Paulo: tratava-se de um projeto de avaliação destinado a rede municipal de escolas do município de São Paulo. Nesse projeto a professora coordenou todas as equipes envolvidas: elaboradores de provas, estatísticos, pesquisadores, diagramadores e devolutiva pedagógica dos resultados para as redes. Nos demais projetos, a profissional/professora também coordenou todas as equipes envolvidas e a devolutiva pedagógica. A maioria desses projetos ocorreu de forma concomitante, fazendo-se necessário a designação de coordenações locais para cada um, como pode ser visto na revista do SAERJ (<https://drive.google.com/file/d/1sA-hSD89pQ73mkUrEpoCJCDhoiaHKGvi/view?usp=sharing>). **ANEXO 5** (Revista da Escola) ao recurso. A gestão de todos os projetos foi da Coordenação de Pesquisa em Avaliação do CespeUnB.

2.1 Do Pedido:

Concluindo, O PEDIDO

Diante ao exposto, a **REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO, INOVAÇÃO E PESQUISA – RBCIP**, requer seja conhecido o presente recurso e após a análise inicial, seja totalmente provido com base nos fundamentos acima expostos. **Requer, ainda:** que haja reanálise em sua proposta e notas, conforme motivos já expostos;

Anexa:

- 1 - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, datado de 16 de julho de 2024;
- 2 - Termo de Outorga e Aceitação n.º 497/2021 - FAPDF/SUCTI/COOTEC;
- 3 - PORTARIA N° 1.240-RTR/UFMS, DE 22 DE MARÇO DE 2021.
- 4 - PORTARIA N° 1.239-RTR/UFMS, DE 22 DE MARÇO DE 2021.
- 5 – Revista da Escola – ISSN 2178-1079.

3 – DA CONTRARRAZÃO

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazão, a Licitante **AION CONSULTING GROUP LTDA**, apresentou tempestivamente, conforme as razões abaixo:

1. a vedação do edital à juntada de novos documentos, disposição 17.2, a

imprescindibilidade dos juntados e a desnecessidade de diligência quanto à documentação que havia sido juntada. O Edital de Concorrência n.º 9.927/2024 – OEI/SEED-PR é expresso em vedar a juntada de novos documentos. Veja-se: cita subitem 17.2 do Edital. Contudo, a RBCIP, em seu recurso ora contrarrazoado, utilizou-se da juntada de novos documentos com novas informações para fundamentar seus pedidos.

2. *Como fundamento para essa prática expressamente vedada, alega (i) que o Edital prevê a possibilidade de diligência quanto à documentação e (ii) que foi realizada diligência em relação ao outro concorrente. Nenhuma das duas alegações merece aceitação, como será demonstrado. No que toca à possibilidade prevista no Edital de realização de diligências, o dispositivo é claro no sentido de que só podem ser realizadas para (i.a) confirmar a legitimidade dos documentos apresentados ou (i.b) esclarecer ou complementar a instrução do processo. Aliás, é proibida, como mencionado, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta. Os documentos juntados pela RBCIP não se enquadram nas duas únicas possibilidades previstas e, pior, se enquadram no que é expressamente vedado. Isso pois são documentos juntados para trazer novas informações ao processo.*

3. *O “ANEXO 1” foi juntado para acrescentar nova informação de data de realização do projeto, a qual é informação que, por conta da previsão do Edital de que a pontuação seria proporcional ao tempo do projeto, deveria constar da proposta — com base em documento que nem sequer fora produzido tempestivamente para o presente certame, sendo que não havia qualquer impedimento para que eles o tivessem obtido tempestivamente. Portanto, não bastasse a vedação à juntada de novos documentos, também é proibido pelo Edital a inclusão de informação que deveria constar da proposta, de forma que a revisão de pontuação fundamentada nesse anexo deve ser indeferida.*

No mesmo sentido do anterior, o ANEXO 2 também objetiva acrescentar nova informação de data de realização do projeto, o que, como explicado, não é permitido pelo Edital e, conseqüentemente, não deve haver revisão da pontuação baseada nele. Na remota hipótese de ser aceita a juntada intempestiva de documentos, fato é que o ANEXO 2 não logra provar o período de realização do projeto, porque somente há a previsão de que ele teria 24 meses de vigência, sem, contudo, haver comprovação de que o contrato foi de fato cumprido sem suspensões rescisão ou qualquer outro impedimento para a duração ser a da vigência. O link <https://www.rbcip.org/mohtech> informa que o projeto ainda está em andamento, sem deixar claro o motivo, se houve interrupções ou não:

4. *O ANEXO 3, como todos os outros, não poderia ser juntado, e também é uma portaria de instituição de um comitê na qual não há qualquer referência ao fim do projeto que se tenta provar ter acabado quando tal portaria foi publicada. Logo, o ANEXO 3 nem sequer faz referência ao evento que se tenta comprovar por meio dele e não serve para provar o período de realização do projeto.*

5. *O ANEXO 4, assim como o ANEXO 3, não poderia ser juntado e não lograra comprovar o período no qual o trabalho foi efetivamente efetivado, dado que apenas aponta adata na qual teria iniciado, sem trazer qualquer informação sobre seu fim ou a ausência de intercorrências após o início.*

6. *O ANEXO 5, também juntado indevidamente, não se serve para provar experiência profissional na implantação e gestão profissional de projetos pedagógicos, como será demonstrado no capítulo IV destas contrarrazões.*

7. *No mesmo sentido, são os três novos documentos apresentados sobre o Sr. Arnaldo Mauberg Júnior, que além de serem datados posteriormente ao certame, tiveram seu teor alterado, com inserção de novas informações no texto das declarações (no caso da declaração da UNB e da FAPDF). O documento da ENAP em nada alterou o documento que já havia sido apenso à proposta técnica.*

8. *Em relação à alegação de que o fato de que a realização de diligência quanto à documentação do outro concorrente levaria à necessidade de ser realizada com a RBCIP ou que permitiria a juntada intempestiva, o motivo pelo qual isso não se sustenta é a previsão do Edital de que só podem ser realizadas para (i.a)*

juízo da licitação atribuiu nota três à sua experiência profissional em gestão de projetos pedagógicos apresentada nos documentos apensos à proposta técnica da RBCIP, que ora recorre pedindo a revisão da avaliação no sentido de alterá-los para o valor de 15 pontos. A argumentação se embasa no fato da Sra. Girlene ter atuado como Coordenadora da área de Pesquisa em Avaliação do Cespe UnB entre 2008 e 2010, quando coordenou equipes de estatísticos, pesquisadores, diagramadores, e elaboradores de provas e de devolutiva pedagógica dos resultados, envolvidas em projetos de avaliação externa destinada à rede de escolas municipais e estaduais. Ocorre que o documento utilizado para comprovar a experiência não traz o detalhamento apresentado no texto do recurso. O texto do documento cinge-se ao seguinte: “Presta serviço ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE/UnB) na área de avaliação educacional (...) atua como coordenadora da área Avaliação do CESPE/UnB, sendo responsável pelos seguintes eventos: (...)”.

Ainda que o texto da declaração trouxesse esse detalhamento, este não seria suficiente para configurar uma experiência em gestão de projeto pedagógico. Primeiramente porque não há descrito no documento comprobatório nem sequer uma experiência com “projeto pedagógico”, mas sim com a coordenação de avaliações externas padronizadas para uma rede de diversas escolas, que não equivale a um projeto pedagógico. Se não, vejamos: os artigos 12, 13 e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) deixa claro que o projeto pedagógico é uma ferramenta individual utilizada por cada instituição de ensino, ou seja, cada escola possui o seu projeto pedagógico, que deve ser construído com participação dos profissionais da educação locais. Confira-se os dispositivos: “Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (...) Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da

18. Verifica-se que o projeto pedagógico se refere às diretrizes formuladas por professores e diretores de um colégio, em conjunto com pedagogos, o qual leva em consideração o contexto específico de uma comunidade escolar para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento pedagógico dos alunos da escola específica.

19. Portanto, não cabe equivalência entre a gestão de equipes para elaboração e realização de uma avaliação externa a uma rede de escolas a uma experiência de gestão de projeto pedagógico.

20. Em segundo lugar, ainda que se considere que o âmbito do projeto contenha alguma experiência em gestão de projeto pedagógico, Girlene atuou como PMO de diferentes equipes especializadas, ou seja, cada equipe fazia a sua gestão interna, enquanto Girlene acompanhava as equipes especializadas externamente, sem ser possível saber se havia envolvimento direto com a gestão de projetos pedagógicos. O trabalho de PMO pode ser feito por qualquer especialista com experiência em gestão de projetos, não necessariamente por alguém que se empenhe nos aspectos pedagógicos do projeto. Em outras palavras, Girlene não atuou como gestora de projeto pedagógico ou inserida no contexto interno da gestão pedagógica, o que seria fundamental a caso, dado que o Perfil C é “Pedagogia, com experiência em Programas Educacionais”.

21. Desse modo, sua experiência estava fora do departamento que cuidava de eventual aspecto pedagógico da prova. Tal argumentação faz ainda mais sentido quando analisamos a formação de Girlene, que é especializada em psicologia e em validação e normatização de testes; não especificamente em pedagogia (fl.264). Se algo diverso disso ocorreu, não fica claro nos documentos (o submetido na proposta técnica, e o submetido intempestivamente), que também pecam por serem vagos.

22. Portanto, a AION requer a não revisão da pontuação dos documentos da Girlene

3.1 – Do Pedido

23. Diante do exposto, o Recorrente requer:
- iii. O recebimento e análise das presentes contrarrazões;
 - iv. Seja indeferida a juntada de documentos;
 - v. Subsidiariamente, se forem juntados os documentos, que não sejam feitas as revisões das pontuações, ou por se fundarem em documentos imprestáveis, ou em documentos que geram informação nova, ou em pedidos que não estão em conformidade com o edital.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 - CRITERIO 1 e 2 – Experiência empresa – Avaliação recaiu sobre o ACT emitido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura -FAPEC, atestando o início das atividades dia 23/07/2021, com término previsto para 31/12/2023; emitido em 07 de junho de 2022. Também o ACT emitido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, indica o início das atividades dia 29/12/2021, com fim previsto para 28/12/2023, emitido dia 03/05/2022. A avaliação da Comissão atribuiu pontuação em relação aos prazos efetivamente executados, e, em ambos atestados não se pode afirmar que os serviços foram concluídos ou se houve necessidade de prorrogação da vigência do acordo, considerando as datas de emissão dos ACT, documento apresentado pela Recorrente para fazer prova de sua experiência. Assim, não há que se falar em “avaliação extremamente rigorosa”, pelo fato da comprovação parcial, considerando o prazo demonstrado nos Atestados. e, como visto, a data de emissão do Atestado se deu dia 07/06/2022.

Cabe esclarecer que o Termo de Referência permitiu a participação de empresas que tenham executado ou estivessem executando projetos, abrindo um leque de oportunidades para a participação de potenciais licitantes, pontuando, de forma proporcional ao tempo executado no momento da Licitação.

Quanto ao novo Atestado – Anexo 1, do Recurso, a leitura do subitem 17.2 do Edital “A Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta”. Assim, é extemporâneo a apresentação do atestado citado pela Recorrente, como bem lembrou a Licitante Aion Consulting Group Ltda, em sua Contrarrazão: “*O Edital de Concorrência n.º 9.927/2024 – OEI/SEED-PR é expresso em vedar a juntada de novos documentos. Veja-se: cita subitem 17.2 do Edital. Contudo, a RBCIP, em seu recurso ora contrarrazoado, utilizou-se da juntada de novos documentos com novas informações para fundamentar seus pedidos*”.

Quanto à solicitação de mudança de documentos entre critérios, não é possível, tendo em vista que foi a Recorrente que os distribuiu pelos critérios, conforme fls. 252 – **Quesito 1**– Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela FAPEC, fls. 251/249; ACT emitido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, fls. 247/245; Ficha de Avaliação de Desempenho de Fornecedor emitido pelo PNUD, fls. 244/239; Contrato de Prestação de Serviço Técnico Especializado, contratante FAPEC, fl. 238; Formulário de Avaliação de Performance de Fornecedor, fls. 237/236; ACT emitido pelo Portos Rio, fl. 235, Atestado de Atividades emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, fls. 234/229; **Quesito 2** – Atestados Empresa Setor Público – ACT emitido pela UFMS, fls. 228/227; ACT emitido pela UFMS, fls 226/225; ACT emitido pela UFAM, fls. 224/223; ACT emitido pela

Prefeitura Municipal de João Pessoa, fls. 222.

Decisão - A Comissão mantém a avaliação inicial constante do Relatório de Avaliação da Proposta Técnica.

4.2 - Quanto ao componente as Equipe Técnica – **Perfil A** – Indicado o Sr. Arnaldo Mauerberg Júnior - Requer a Recorrente a revisão da pontuação atribuída ao indicado no Item 2 - Experiência profissional em gestão de projetos no setor público. O item possuía pontuação máxima de 4,0 pontos. Foi atribuído ao profissional o total de 2,15 pontos. Argumenta que :
a) *A experiência reportada junto a ENAP na gestão e desenvolvimento de pesquisa sobre difusão de políticas públicas não foi computada;* b) *A experiências junto ao PNUD com o Ministério da Justiça foi computada parcialmente em 0,88 pontos;* c) *A experiência junto a FAPDF com a Secretaria de Educação do Distrito Federal foi pontuada parcialmente em 0,86 pontos;* e d) *A experiência junto a ENAP e OCDE de dois meses não foi computada, solicitando as correções devidas.*

O critério de avaliação do critério 2 do Perfil A, recai sobre a experiência em gestão de projetos, conforme a seguir: “2 - **Experiência profissional em gestão de projetos no setor público**: será atribuído 1,0 ponto por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução)”. Assim, tecemos as seguintes considerações:

- a) A experiência reportada junto a ENAP na gestão e desenvolvimento de pesquisa sobre difusão de políticas públicas não foi computada por tratar-se de atividades de pesquisa conforme o teor da declaração: “*Declaramos que Arnaldo Mauerberg Jr. Colaborou como consultor junto à Escola Nacional de Administração Pública nos seguintes projetos: 1. Índice de Cidades Empreendedoras (ICE), edição 2020: de março a julho de 2020; 2 - Índice de Cidades Empreendedoras (ICE), edição 2022: de março a setembro de 2021; e 3. Survey da Enap em parceria com a OCDE sobre escolas de governo: de março a maio de 2022. Ressaltamos que, nos trabalhos referentes ao ICE, o consultor, além de trabalhar na revisão metodológica do índice, também atuou na construção de seus indicadores.*” Como se observa, a declaração da Enap recai sobre atividades de pesquisa, e não de gestão de projetos, que é a experiência requerida para o profissional;
- b) A experiências junto ao PNUD com o Ministério da Justiça foi computada parcialmente em 0,88 pontos, foi atribuído parcialmente os pontos em atendimento à proporcionalidade em relação ao tempo, conforme consta do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas. A Recorrente cometeu um erro, pois o que está sendo pontuado é experiência junto a FAPDF com a Secretaria de Educação do Distrito Federal foi pontuada parcialmente em 0,86 pontos, da mesma forma da anterior, considerando, ainda, tratar-se de Projeto de Pesquisa na área de Educação. Esse documento citado não foi apresentado, apenas citado nas preliminares da proposta da Recorrente.
- c) A experiência pontuada parcialmente em 0,86 pontos, refere-se à Declaração da RBCIP, fl. 215, pontuada parcialmente já que não foi possível afirmar que o serviço foi plenamente executado.
- d) A experiência junto a ENAP e OCDE de dois meses não foi computada, solicitando as correções devidas, segundo a Recorrente. Ocorre, que para o Perfil A foi apresentado a Declaração da Enap, datada de 23/05/2022, já comentada na alínea a).

Decisão - A Comissão mantém a avaliação inicial para o membro da Equipe Técnica – Perfil A, constante do Relatório de Avaliação da Proposta Técnica.

4.3 – Quanto à avaliação do componente da Equipe Técnica – **Perfil B** – indicada a Sra. Morgana Bordignon Krein Bosco - A Recorrente solicita a correção dos itens como segue: a) Item 1: Reconhecer os 2 atestados que se enquadram na descrição, alterando-se de 03 pontos para 06 pontos; b) Item 2: Manter a pontuação atribuída de 04 pontos; c) Item 3: Reconhecer o certificado e alterar de 0 ponto para 0,5 ponto.

Quanto ao item 1, a Recorrente solicita uma revisão no ACT emitido pela FAPEC à Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, cabe esclarecer a apresentação de 20 (vinte) Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela FAPEC e apresentados no certame, com temas dos mais diversos, com predomínio na consultoria em compliance e Lei Geral de Proteção de Dados a várias Prefeitura do Estado de Mato Grosso do Sul, apenas o de fl. 148, que atesta, entre outros, que a indicada atuou como instrutora e mentoria em direito administrativo e licitações.

Quanto ao Item 3, que pede o reconhecimento do certificado apresentado alterando de 0 ponto para 0,5 ponto a avaliação, o certificado de conclusão do curso de especialização em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, não atende ao solicitado no Edital, que exige Especialização ou MBA ou mestrado em Direito Administrativo ou em Licitações e Contratos: 0,5 (meio) ponto por certificado.

Decisão - A Comissão mantém a avaliação inicial para o membro da Equipe Técnica – Perfil B, constante do Relatório de Avaliação da Proposta Técnica.

4.4 - Quanto à avaliação do componente da Equipe Técnica – **Perfil C** – Indicada Sra. Girlene Ribeiro Jesus - A Recorrente pede a revisão da pontuação recebida pela indicada. Como justificativa para o pleito, apresenta o escopo de cada projeto em que a indicada trabalhou. Ocorre, que a análise da Comissão Avaliadora recai sobre a documentação apresentada em relação ao solicitado no Edital, como segue: “ *Item 1 - Experiência profissional na implantação e gestão projetos pedagógicos: será atribuído 3,0 pontos por projeto executado ou em execução (pontuação proporcional ao tempo de projeto em execução).*”. Documentação apresentada: a) Relatório da Pesquisa Alfabetiza Brasil, fls. 141/140, nos créditos aparece a indicada fazendo parte da equipe técnica, no entanto o teor do documento não se refere a implantação de projetos pedagógicos; Publicação Sistema de Avaliação da Educação Básica, fls. 139/138, onde consta a indicada componente da Comissão de Assessoramento Técnico-Pedagógico Especializada em Questionários para Aferir a Qualidade da Educação Básica, com o perfil “Avaliação em Larga Escala”, não se tratando de experiência na implantação e gestão de projetos pedagógicos; Atestado emitido pela CESPE-UNB, fls. 136, atestando que a indicada presta serviços na área de avaliação educacional, fazendo parte da Coordenação de Pesquisa em Avaliação, não sendo aceito para fim de comprovação de experiência na implantação e gestão de projetos pedagógicos; ACT emitido pelo TCU, fl. 135, atestando a execução de serviços de apoio às equipes do TCU responsáveis pelas auditorias-piloto de programas de governo, nas atividades de definição de metodologia, elaboração de projetos, de avaliação, desenho de instrumentos de coleta de dados, definição da amostra, análise de dados e sugestão de aprimoramento de levantamentos de avaliação...”, não relacionado à experiência exigida no quesito.

Decisão - A Comissão mantém a avaliação inicial para o membro da Equipe Técnica – Perfil C, constante do Relatório de Avaliação da Proposta Técnica

5 – DECISÃO DA COMISSÃO

5.1 - A Comissão de Avaliação da OEI, por unanimidade, recebe o Recurso impetrado pela Licitante Rede Brasileira de Certificação, Pesquisa e Inovação – RBCIP, por ser tempestivo, e, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital e ao Julgamento Objetivo, **NEGA PROVIMENTO** mantendo a sua Classificação na segunda colocação no certame, conforme Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e ATA da Sessão Divulgação do Julgamento das Propostas Técnicas e Abertura dos Envelopes com as Propostas Econômicas datada de 11/07/2024.

5.2 - Em atendimento ao subitem 15.5 do Edital da Concorrência nº 9927/2024 - OEI/SEED-PR encaminhe-se ao Diretor da OEI para proferir sua decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Brasília, DF. 23 de julho de 2024.

6489c356-3726-4e3b-8fbb-
-8fbb-db296451dccb
Assinado de forma digital por
6489c356-3726-4e3b-8fbb-
db296451dccb
Dados: 2024.07.25 15:29:58 -03'00'

Luiz José da Silva
Secretário

2a9492ef-1dd3-4a28-9a27-3a1e8fd2
28-9a27-3a1e8fd2
291d
Assinado de forma digital por
2a9492ef-1dd3-4a28-9a27-3a1e
8fd2291d
Dados: 2024.07.26 09:53:28
-03'00'

Fábio Mendes
Membro

Assinado digitalmente
por EMERSON GOARES
ARAÚJO:04173227124
Data: 2024.07.25
16:28:11 03'00'

Emerson Araújo
Membro

Telma Teixeira
Membro

À Consultoria Jurídica da OEI:

DE ACORDO:

DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI

Conforme o todo exposto pela Comissão de Avaliação da OEI, quanto ao recurso interposto contra o julgamento da proposta técnica apresentado pela Rede Brasileira de Certificação Pesquisa e Inovação – RBCIP, no certame da da Concorrência nº 9927/2024 - OEI/SEED-PR, recebo o recurso por ser tempestivo, e à luz das justificativas apresentadas em cada item questionado de lavra da Comissão de Avaliação da OEI, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** pelo fato de que o julgamento atendeu aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade, da Competitividade, entre outros, insculpido no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, e mantenho integralmente o julgamento contido no Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, datado de 10 de julho de 2024, realizada pelos Membros Avaliadores da Comissão de Avaliação da OEI.

Notifique-se.

LEONARDO BARCHINI
Diretor da OEI no Brasil

Brasília, 25 de julho de 2024